



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1087/2025)

O inciso III do § 3º do art. 16-B a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 1087/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-B.....

§ 3º.....

III – lucro contábil da pessoa jurídica: o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, ajustado para refletir:

a) as deduções vinculadas aos incentivos à inovação tecnológica, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.”

O § 5º do art. 16-B a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 1087/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, o lucro contábil da pessoa jurídica observará os ajustes indicados no inciso III do § 3º, não sendo desconsiderados, para o cálculo da alíquota efetiva, os efeitos econômicos da hipótese expressamente prevista na alínea “a” do referido inciso.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.087/2025 propõe condicionar a aplicação de um redutor no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda. Entretanto, a fórmula apresentada, ao adotar como



base o “lucro contábil” puro — sem considerar os ajustes fiscais previstos na legislação tributária —, ignora mecanismos legítimos e estruturais do sistema fiscal brasileiro, que visam justamente corrigir distorções e estimular setores estratégicos da economia.

A presente emenda busca corrigir essa inconsistência, sem comprometer o objetivo arrecadatário da proposta, ao permitir apenas um ajuste pontual. Tal ajuste não constitui incentivo fiscal em sentido estrito, mas reconhece a função social e o papel estratégico dos estímulos à inovação tecnológica, à pesquisa e ao desenvolvimento instituídos pela Lei nº 11.196/2005 — a chamada “Lei do Bem”.

A exclusão do benefício de dedução dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico na apuração do IRPJ e da CSLL, para fins de cálculo da alíquota efetiva, compromete a eficácia dessa política pública, pois cria uma penalização indireta ao contribuinte que age em estrito cumprimento da lei. Na prática, o mecanismo levaria à incidência de tributação adicional sobre o IRPF sempre que a alíquota efetiva fosse artificialmente reduzida em razão do uso legítimo dos incentivos à inovação.

Tal distorção viola o princípio da legalidade e esvazia a finalidade extrafiscal de uma política pública consolidada e bem-sucedida, como a Lei do Bem, ao converter um instrumento de fomento à competitividade e ao avanço tecnológico nacional em fator de reoneração indevida. A emenda, portanto, assegura coerência jurídica, estabilidade normativa e preservação dos incentivos que sustentam a inovação, a produtividade e o desenvolvimento tecnológico do país.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

